

**Deliberações da reunião de Câmara de 06/11/2014**

**DA JUNTA DE FREGUESIA DA RIBEIRINHA**, ofício n.º52/14 de 18.10.2014, com o registo de entrada n.º5989 de 22.10.2014, "*Delegações de Competências*".-----

O setor de aprovisionamento informa que os valores apresentados estão conferidos de acordo com o protocolado. -----

A Unidade de Planeamento, Desenvolvimento Social e Territorial (UPDST), procedeu ao exame e medição dos trabalhos realizados através do auto de medição dos trabalhos n.º 002 de 24.10.2014. -----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade mandar proceder ao pagamento dos valores protocolados e confirmados, no montante de 4.987,32€.**-----

**DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL GRUPO CORAL DAS LAJES DO PICO**, carta datada de 27.10.2014, com o registo de entrada n.º6110 de 27.10.2014, solicitando apoio para o desenvolvimento da atividade musical do Grupo Coral das Lajes do Pico.-----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 2.000,00€.**-----

**DA CASA DO POVO DA PIEDADE**, carta datada de 30.10.2014, com o registo de entrada n.º6228 de 31.10.2014, solicitando apoio para a manutenção do edifício sede daquela Casa do Povo.-----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 3.500,00€.**-----

**DA CASA DO POVO DA RIBEIRINHA**, carta com o registo de entrada n.º6094 de 27.10.2014, solicitando apoio para fazer face às despesas com a atividade do Centro de Convívio de Idosos, daquela freguesia, durante o ano de 2014.-----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 500,00€.**-----

**DA CASA DO POVO DAS RIBEIRAS**, carta datada de 23.10.2014, com o registo de entrada n.º6046 de 24.10.2014, solicitando apoio para fazer face às despesas com a atividade do Centro de Convívio de Idosos, daquela freguesia, durante o ano de 2014.-----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 750,00€.**-----

**DA CASA DO POVO DA CALHETA DO NESQUIM**, ofício n.º10/2014 de 22.10.2014, com o registo de entrada n.º6048 de 24.10.2014, solicitando apoio para fazer face às despesas com a atividade do Centro de Convívio de Idosos, daquela freguesia, durante o ano de 2014.-----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 750,00€.**-----

**DA CASA DO POVO DE SÃO JOÃO**, ofício n.º04/2014 de 02.04.2014, com o registo de entrada n.º1808 de 03.04.2014, solicitando apoio para fazer face às despesas com a atividade do Centro de Convívio de Idosos, daquela freguesia, durante o ano de 2014.-----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 750,00€.**-----

**DA CASA DO POVO DA PIEDADE**, carta datada de 30.10.2014, com o registo de entrada n.º6227 de 31.10.2014, solicitando apoio para fazer face às despesas com a atividade do Centro de Convívio de Idosos, daquela freguesia, durante o ano de 2014.-----

**O Executivo tomou conhecimento e deliberou por unanimidade atribuindo um apoio no valor de 500,00€.**-----

**PARECERES PRÉVIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS:**-----

**PROJETO DE ESPECIALIDADES DOS BALNEÁRIOS DA MARÉ.**-----

O senhor Vereador apresentou a proposta para a emissão de parecer prévio sobre a contratação da prestação de serviços acima identificada: -----

A Lei do OE para 2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro), consagra no nº 4 do cit. art. 73º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º35/2014 de 20 de junho, designadamente no que respeita a (a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 5 do mesmo artigo 73º da mesma Lei do OE/2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, e considerando que, relativamente à alínea c), em matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no nº 1 do mesmo art. 73º, que por sua vez acolhe a disciplina do art. 33º da mesma Lei e tendo este último dispositivo sido expressamente declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 413/2014, de 30/5, pelo Tribunal Constitucional, naturalmente se verifica hoje a sua inaplicabilidade à situação de contratação que ora se equaciona. -----

Assim, evidencia-se que: -----

O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município; -----

Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Proc.º. 95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca

tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspetiva interpretativa do Município, reportando-se especificamente a atual Portaria nº 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL nº 209/2009 (na redação das Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014, quando acentua a referência a: “(...) com as devidas adaptações”; -----

Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços **“PROJETO DE ESPECIALIDADES DOS BALNEÁRIOS DA MARÉ”**, claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações; -----

Finalmente, existe dotação orçamental, pelo valor estimado de 5.000,00€ +IVA, por conta do Orçamento para 2014, pela rubrica 01.02.07.03.03.08, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho; -----

**O executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção dos senhores Vereador do PSD, Cláudio Lopes e Armando Terra, autorizar a referida contratação.** -----

**REMODELAÇÃO/REFORMULAÇÃO DO PROJETO DE REORDENAMENTO DA FRENTE MARÍTIMA – FASE D;** -----

O senhor Vereador apresentou a proposta para a emissão de parecer prévio sobre a contratação da prestação de serviços acima identificada: -----

A Lei do OE para 2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro), consagra no nº 4 do cit. art. 73º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 35/2014 de 20 de junho, designadamente no que respeita a (a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 5 do mesmo artigo 73º da mesma Lei do OE/2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, e considerando que, relativamente à alínea c), em matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no nº 1 do mesmo art. 73º, que por sua vez acolhe a disciplina do art. 33º da mesma Lei e tendo este último dispositivo sido expressamente declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 413/2014, de 30/5, pelo Tribunal Constitucional, naturalmente se verifica hoje a sua inaplicabilidade à situação de contratação que ora se equaciona. -----

Assim, evidencia-se que: -----

O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua

execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município; -----

Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Proc.º. 95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspetiva interpretativa do Município, reportando-se especificamente a atual Portaria n.º 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL n.º 209/2009 (na redação das Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual n.º 11 do art. 73.º da Lei do OE/2014, quando acentua a referência a: “(...) com as devidas adaptações”; -----

Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços

**“REMODELAÇÃO/REFORMULAÇÃO DO PROJETO DE REORDENAMENTO DA**

**FRENTE MARÍTIMA – FASE D**”, claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações; -----

Finalmente, existe dotação orçamental, pelo valor estimado de 5.980,00€ + IVA, por conta do Orçamento para 2014, pela rubrica 01.02.07.03.03.08, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho; -----

**O executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção dos senhores Vereador do PSD, Cláudio Lopes e Armando Terra, autorizar a referida contratação.** -----

**REORDENAMENTO DA FRENTE MARÍTIMA DAS LAJES DO PICO – RUA DO CASTELO – PORTINHO – FISCALIZAÇÃO;**-----

O senhor Vereador apresentou a proposta para a emissão de parecer prévio sobre a contratação da prestação de serviços acima identificada: -----

A Lei do OE para 2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro), consagra no nº 4 do cit. art. 73º respetivo, que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei nº 35/2014 de 20 de junho, designadamente no que respeita a (a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença; e (b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. -----

Nas autarquias locais, o parecer em causa é (ex vi do nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014) da competência do órgão executivo e aponta à verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número 5 do mesmo artigo 73º da mesma Lei do OE/2014 (Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro, e considerando que,

relativamente à alínea c), em matéria de eventuais reduções contratuais, estando estas previstas no nº 1 do mesmo art. 73º, que por sua vez acolhe a disciplina do art. 33º da mesma Lei e tendo este último dispositivo sido expressamente declarado inconstitucional pelo Acórdão nº 413/2014, de 30/5, pelo Tribunal Constitucional, naturalmente se verifica hoje a sua inaplicabilidade à situação de contratação que ora se equaciona. -----

Assim, evidencia-se que: -----

O contrato de prestação de serviços presentemente equacionado não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que o trabalho irá ser prestado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município; -----

Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, face à informação/DROAP através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº. 95 26/25, de 2012.01.30, prestada a outra autarquia da RAA em situação semelhante (no caso, ao Município de Vila do Porto e a que esta autarquia teve acesso), a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (nunca tendo o legislador efetivado essa regulamentação), além do que, na perspectiva interpretativa do Município, reportando-se especificamente a atual Portaria nº 53/2014, de 3 de março), às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi preconizado pela DROAP, na sua informação, acima já referida, para a mesma natureza de matérias, relativamente a Portarias semelhantes de anos transatos) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012 e de 2013, quer na atual Lei do OE para 2014, quer ainda do DL nº 209/2009 (na redação das Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro), referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, quando transpostas as normas respetivas para o respetivo âmbito de aplicação (Administração Local), deverá a mesma transposição ser realizada com as

necessárias adaptações, naturalmente; e no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do atual nº 11 do art. 73º da Lei do OE/2014, quando acentua a referência a: “(...) com as devidas adaptações”; -----

Acresce que, por manifesta, não carecendo de demonstração especial, a constatação de que inexistente qualquer pessoal em situação de mobilidade especial, considerando a natureza da aquisição de serviços ora em causa, em que é requerida simultaneamente a concretização de serviços **“REORDENAMENTO DA FRENTE MARÍTIMA DAS LAJES DO PICO – RUA DO CASTELO – PORTINHO – FISCALIZAÇÃO”**, claramente não abrange ou não se destina a este tipo de situações; -----

Finalmente, existe dotação orçamental, pelo valor estimado de 5.000,00€ + IVA, por conta do Orçamento para 2014, pela rubrica 01.02.07.03.03.08, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho; -----

**O executivo tomou conhecimento e deliberou por maioria com a abstenção dos senhores Vereador do PSD, Cláudio Lopes e Armando Terra, autorizar a referida contratação.** -----